



Página Inicial

Exibir

Ajuda



Novo email



Excluir



Arquivar



Denunciar



Varrer



## Favoritos

Itens Enviados

Rascunhos 48

Rosicleia Magalhães

Adicionar aos favo...

## Pastas

Caixa de Entr... 128

Lixo Eletrônico 7

Rascunhos 48

Itens Enviados

Itens Excluídos

Arquivo Morto

Anotações

Histórico de Conv...

Criar nova pasta

## Grupos

Novo grupo

Fechar Anterior Próximo

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05.002/2023-SRP DE INTERESSE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO DO MUNICÍPIO DE GUAÍUBA/CE.**

Você encaminhou esta mensagem em Ter, 25/07/2023 11:21

ender



Responder a todos



Encaminhar



Para: Você

Sáb, 22/07/2023 13:45



PEDIDO IMPUGNAÇÃO AO E...

633 KB

2 anexos (1 MB) Salvar tudo no OneDrive

Baixar tudo

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO,

A empresa 46.303.336 MATHEUS LOAN MATOS OLIVEIRA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº. 46.303.336/0001-24, com sede na Rua Barão de Aracati, 160, Meireles, na cidade de Fortaleza no Estado do Ceará manda em anexo a este e-mail o pedido de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05.002/2023-SRP DE INTERESSE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO DO MUNICÍPIO DE GUAÍUBA/CE, bem como provas em foto que servirá de esclarecimento ao fato, tais fotos já estão anexas no pedido de impugnação mais as trago novamente aqui em anexo. Desde já agradeço a vocês pela análise desse pedido, obrigado.

**Agregou negócios**

(85) 9 9409-8306

Rua Barão de  
Aracati, 160,  
Fortaleza - Ceará



## 46.303.336 MATHEUS LOAN MATOS OLIVEIRA

AV. Barão de Aracati, 160, Fortaleza – CE ( 85 ) 9 9409-8306  
CNPJ: 46.303.336/0001-24 & Insc. Estadual : 070988129



### PROCESSO LICITATÓRIO Nº 05.002/2023-SRP

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO,

A empresa 46.303.336 MATHEUS LOAN MATOS OLIVEIRA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº. 46.303.336/0001-24, com sede na Rua Barão de Aracati, 160, Meireles, na cidade de Fortaleza no Estado do Ceará, por seu representante abaixo assinado, mui respeitosamente vem apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO "PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05.002/2023-SRP" DE INTERESSE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO DO MUNICÍPIO DE GUAÍUBA/CE, em razão de exigências que somadas resultam numa ilegal compra por parte da Administração, o qual prejudicará amplamente o erário e alunos de todo o Município.

O edital de licitação estabelece no item 15.1 o prazo para a interposição de impugnação, conforme se transcreve: "Os pedidos de esclarecimentos e impugnações referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores a data fixada para abertura das propostas, exclusivamente por meio eletrônico, endereçados a licitacao.guaiuba87@outlook.com, informando o número deste pregão no sistema e o Órgão interessado" Em face do exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

01 - DOS FATOS E DO DIREITO: A empresa, ora Impugnante, obteve o Edital de licitação através do site, analisando-se todas as suas condições de entrega, pagamento, especificações e após as verificações, a empresa detectou graves vícios no referido edital, os quais põem em risco a sua participação no certame, tanto quanto de quaisquer outros prováveis interessados.

#### 02 - DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Em análise do edital, quanto ao Termo de Referência, foi verificada algumas incongruências no descritivo do produto, para a formulação de uma proposta justa e que atenda ao produto esperado pela municipalidade, seria imprescindível que se especifique o produto de forma que se tenha uma ampla participação e não restringindo colocando detalhes no descritivo que impedem a participação de muitas empresas por não atenderem alguns pontos do descritivo que não fazem alteração no produto em si para uso, apenas restringem a participação. O questionamento aqui se faz necessário pois algumas informações contidas no descritivo vão de uma ordem que apenas uma fabricante atenderia. Vejamos abaixo algumas colocações a serem verificadas nos Lotes IA e IB que especificam o seguinte: CARTEIRA ESCOLAR PRANCHETA FRONTAL JUVENIL - ASSENTO: ASSENTO ERGONÔMICO FABRICADO PELO PROCESSO DE INJEÇÃO TERMOPLÁSTICO. PARTE FRONTAL, PROVIDA DE BORDAS ABAULADAS E DUAS ABAS COM DESIGN TIPO BARBATANA, A FIM DE FACILITAR A CORRENTE SANGUÍNEA. ENCOSTO: ENCOSTO ERGONÔMICO FABRICADO PELO PROCESSO DE INJEÇÃO TERMOPLÁSTICO, DOTADO DE 14 ORIFÍCIOS DE VENTILAÇÃO E PEGADOR NA PARTE SUPERIOR, A FIM DE FACILITAR A MOVIMENTAÇÃO. PRANCHETA LATERAL: PRANCHETA LATERAL FABRICADA PELO PROCESSO DE INJEÇÃO TERMOPLÁSTICO EM FORMATO QUADRADO, COM AMPLO ESPAÇO PARA OS TRABALHOS ESTUDANTIS. PORTA-LIVROS: PORTALIVROS CONSTITUÍDO POR CESTA EM FORMATO QUADRADO CONFECCIONADO NO PROCESSO DE INJEÇÃO TERMOPLÁSTICO.

Tal descrição dos itens dos Lotes IA e IB é simples um "copia e cola" ( segue em anexo a prova de que a especificação é idêntica ao site de uma empresa e o link para verificação ) da



## 46.303.336 MATHEUS LOAN MATOS OLIVEIRA

AV. Barão de Aracati, 160, Fortaleza – CE ( 85 ) 9 9409-8306

CNPJ: 46.303.336/0001-24 & Insc. Estadual : 070988129



especificação encontrada no site de uma única empresa, essa especificidade favorece uma única empresa e limita a concorrência justa e saudável entre fornecedores. Um processo licitatório deve ser pautado pela ampla concorrência, assegurando que empresas de diferentes portes e expertise possam apresentar propostas que atendam aos requisitos de qualidade e preço. Entretanto, a descrição detalhada da estrutura da cadeira restringe desnecessariamente o universo de possíveis concorrentes.

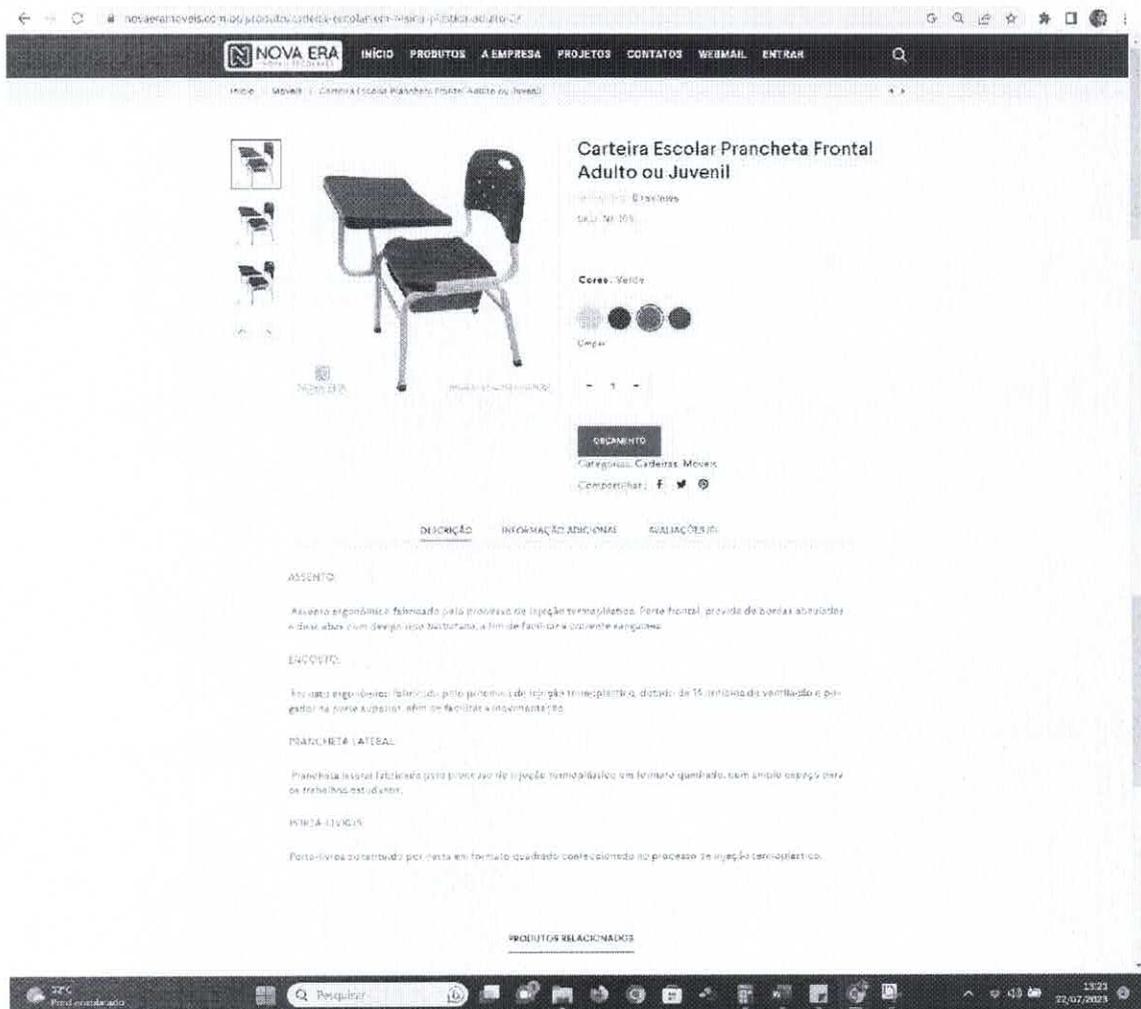
Apesar de valorizar a importância de estabelecer critérios técnicos e detalhes específicos para garantir a qualidade dos produtos adquiridos, a descrição da estrutura da cadeira é totalmente direcionada para uma empresa e ultrapassa os limites aceitáveis de especificação. Tal nível de detalhamento restringe indevidamente a participação de outras empresas que poderiam oferecer produtos igualmente adequados e de qualidade até mesmo superior, porém com estruturas e características distintas, pois algumas informações contidas no descritivo vão de uma ordem que apenas uma fabricante atenderia.

Diante disso, **solicito** à Comissão de Licitação que revise e modifique a descrição da estrutura da cadeira escolar, a fim de ampliar a concorrência e garantir uma seleção baseada em critérios mais abrangentes, como durabilidade, ergonomia, segurança e qualidade geral. Essa abordagem permitirá que empresas com produtos de qualidade equivalente possam participar do processo licitatório, fortalecendo a transparência e a competitividade. Reitero a importância de um processo licitatório justo, que atenda aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

O TCU assim determina que é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, nesse sentido: Excerto ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em: [...] 9.4.2. nos termos do art. 2º da Resolução Senac n. 845/2006, abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios excessivo detalhamento do objeto, de modo a evitar o direcionamento da licitação ou a restrição de seu caráter competitivo, justificando e fundamentando quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores dos bens ou prestadores do serviço objeto do certame; 1 A eleição da marca ou a adoção do estande próprio somente pode acontecer mediante prévia e devida justificativa, lastreada em estudos, laudos, perícias e pareceres técnicos, em que as vantagens para o interesse público fiquem clara e sobejamente demonstradas, sob pena de caracterizar fraude ao princípio da licitação. (Gasparini, Diógenes, Direito Administrativo, Saraiva pg. 379, 2001, SP. Informações AC-1508-16/07-1 Sessão: 29/05/07 Grupo: I Classe: II Relator: Ministro MARCOS BEMQUERER - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria Controle 323022220355.

FORTALEA – CE, 22 DE JULHO DE 2023

  
Matheus Loan Matos Oliveira  
CNPJ: 46.303.336/0001-24  
Titular



**LINK PARA VERIFICAÇÃO NO SITE ORIGINAL :**

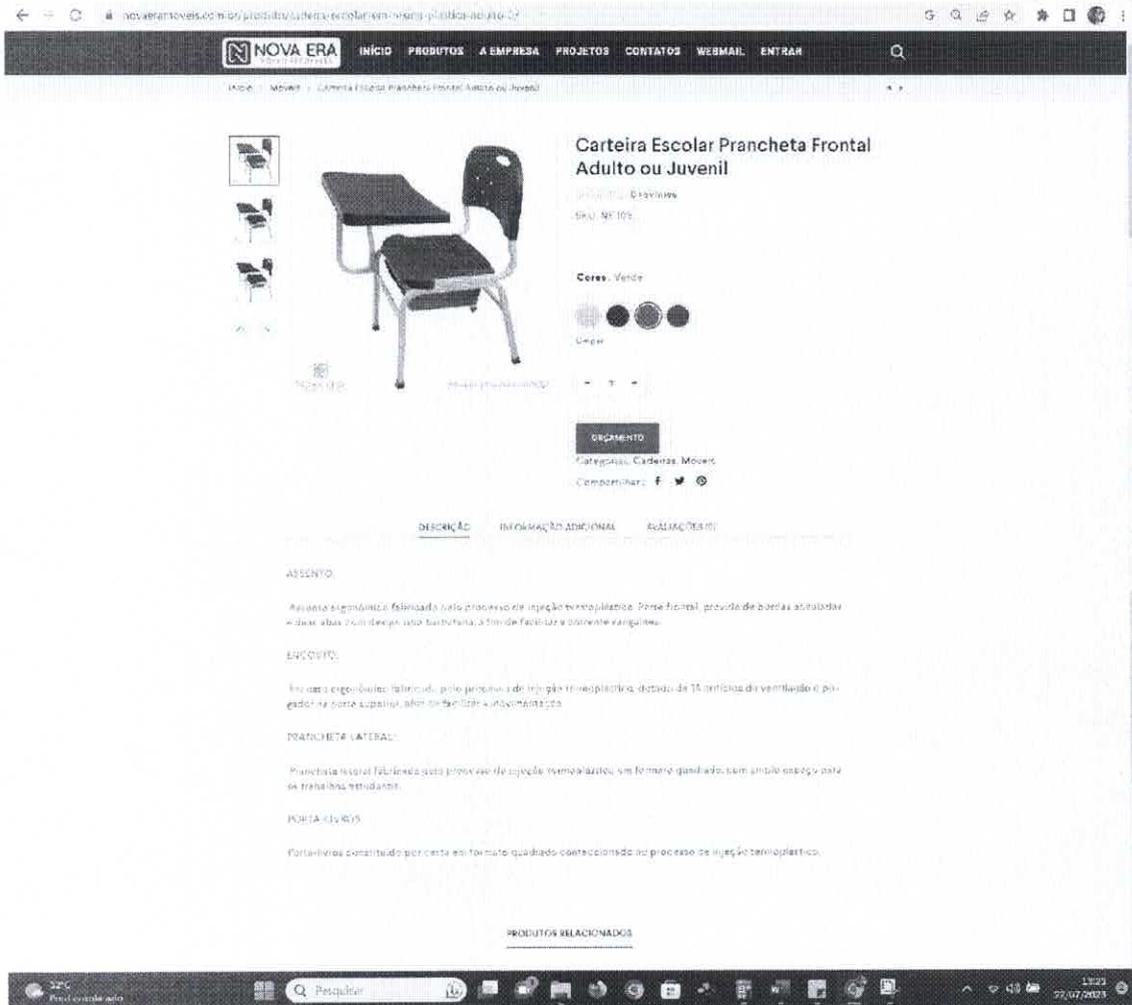
<https://novaeramoveis.com.br/produto/cadeira-escolar-em-resina-plastica-adulto-3/>



**46.303.336 MATHEUS LOAN MATOS OLIVEIRA**

AV. Barão de Aracati, 160, Fortaleza – CE ( 85 ) 9 9409-8306

CNPJ: 46.303.336/0001-24 & Insc. Estadual : 070988129



**LINK PARA VERIFICAÇÃO NO SITE ORIGINAL :**

<https://novaeramoveis.com.br/produto/cadeira-escolar-em-resina-plastica-adulto-3/>



≡ Página Inicial Exibir Ajuda

✉ Novo email >

🗑 Excluir >

📁 Arquivar

⚠ Denunciar >

🔄 Voltar



> Favoritos

▶ Itens Enviados

✎ Rascunhos 48

👤 Rosicleia Magalhães

➕ Adicionar aos favo...

> Pastas

> Grupos

➕ Novo grupo

✕ Fechar | Anterior Próximo

**IMPUGN. EDITAL 05.002/2023 - PREF. GUAÍUBA, CE - UASG 981251**

Responder < Responder a todos > Encaminhar ...

<comercial@serramobileexpo.com.br>

Para: Você

Qua, 26/07/2023 10:53

📎 Impugnação Guaiúba- CE - P... 236 KB

Bom Dia,

Referente ao pregão supracitado, segue em anexo impugnação.

Aguardamos análise e retorno.

Atenciosamente,

**Serra Mobile Indústria e Comércio Ltda**

Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77, Nsa. Sra. de Lourdes

Caxias do Sul-RS, CEP 95074-450

Fone: (54) 3028-3938

< Responder

> Encaminhar



**SERRA**  
MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA



**Ilmo. Senhor Pregoeiro e Membros da Equipe Técnica  
Da Prefeitura Municipal de Guaiúba- CE**

**Secretaria de Educação do Município de Guaiúba**

**Ref: Pregão Eletrônico nº 05.002/2023-PE**

**Processo nº 2023.06.20.0002**

**SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 07.875.146/0001-20, situada à Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, Caxias do Sul-RS, Cep 95074-450, neste ato representada por Sr. GUSTAVO TONET BASSANI, portador da Carteira de Identidade nº 4079478386 e do CPF nº 018.375.730-00, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias para apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital do pregão eletrônico supracitado, nos seguintes termos:

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cumpre destacar que a presente impugnação é tempestiva eis que foi lançado no portal comprasnet, o edital de pregão eletrônico supracitado com sessão pública aprazada para o dia 04/08.

O instrumento dispõe impugnações referentes ao processo licitatório deverão ser enviadas ao pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores a data fixada para abertura das propostas.

Assim, por ser tempestiva, requer o recebimento da presente impugnação e análise dos argumentos que seguem.

Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77 - Bairro Nossa Senhora de Lourdes - Caxias do Sul-RS

CEP 95074-450 - Fone/Fax: (54) 3028-3938

Email: [comercial@serramobileexpo.com.br](mailto:comercial@serramobileexpo.com.br) / [serramobile@serramobileexpo.com.br](mailto:serramobile@serramobileexpo.com.br)

CNPJ: 07.875.146/0001-20 I.E: 029/0464005



**SERRA**  
MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA



## II – DO EDITAL E PRAZO DE ENTREGA:

O item 9.1.1 do Termo de Referência fixa que o objeto contratual deverá ser entregue/executado em conformidade com as especificações estabelecidas neste Termo, no prazo de **10 (dez) dias corridos**, contado a partir do recebimento da nota de empenho ou instrumento hábil.

O prazo em questão é **extremamente exíguo** e é discrepante do necessário para a confecção e entrega dos itens de mobiliário, por este motivo interpõe-se a presente impugnação.

Salienta-se que da cidade da impugnante, Caxias do Sul – RS, até o local de entrega na cidade de Guaiúba - CE, existe uma distância média de 4.033 km, trajeto que leva em torno de 08 (oito) dias só para ser percorrido em via terrestre, o que já corresponde a praticamente todo o prazo concedido. Isso sem contar que ainda é necessário tempo para fabricação, conferência, embalagem, carregamento e faturamento dos itens, e restariam apenas 02 dias para se realizar todo esse processo, o que demonstra que o prazo fixado em edital é inexecutável.

Ressalta-se que um dos princípios que norteiam a lei 8.666/93 é o da Isonomia, o qual visa assegurar aos licitantes a igualdade de condições para a participação nos certames licitatórios, este princípio também é abordado na Constituição Federal Brasileira no seu Art. 37, inciso XXI, dispondo:

*“Art.37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*



**SERRA**  
MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO



## SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes..."*

O prazo de entrega em comento não é isonômico e nem mesmo razoável para os participantes que não possuem a mercadoria em pronta entrega, o que é o caso da maior parte das licitantes e também é o caso da presente impugnante.

Até mesmo para as empresas localizadas fisicamente próximas do órgão licitador o prazo de entrega em debate mostra-se um desafio, isso porque o prazo de fabricação de bens também sofre interferência da entrega das matérias primas. Em determinados contratos onde são utilizados materiais específicos o fabricante depende do recebimento destes para iniciar o processo produtivo, tornando o prazo de fabricação superior.

Em contínuo, adentramos em outro princípio que conduz a administração pública, o Princípio da Razoabilidade que tem a função de delimitar as atividades dos entes administrativos para que haja coerência nas suas determinações, ou seja, no caso narrado, verifica-se que não houve razoabilidade o prazo de entrega das mercadorias determinado em edital, pois não se enquadra no tempo mínimo necessário para que as empresas produzam os itens, transportem e entreguem.

Frisa-se também que para participação em licitações públicas as mercadorias precisam ser confeccionadas respeitando todas as particularidades do edital, o que agrega mais tempo na produção dos itens.

Outrossim salienta-se que a confecção dos bens só será feita após a solicitação pelo órgão contratante, tendo em vista que antes do pedido de compra não se pode mensurar as quantidades a serem produzidas e que em hipótese remota, se as empresas produzissem previamente para



**SERRA**  
MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO



## SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

todas as licitações que participassem, seria necessário espaço físico de estoque grandiosíssimo, o que grande parte das empresas brasileiras não dispõe, sem contar na produção que pode ser feita sem necessidade tendo em vista que nem sempre é adquirido todo o quantitativo licitado.

Ademais, após o processo fabril ser concluído, pra aquelas empresas que não possuem transporte próprio, é necessário também a cotação do frete com terceiros, sendo que após acordada a coleta, existe ainda, o prazo de transporte e entrega dado pela transportadora, assim todo esse processo de fabricação, transporte e entrega definitiva leva mais de quinze dias, o que torna o prazo estipulado em edital inexecutável para maior parte das licitantes.

Outro fato a ser relevado é que boa parte das participantes de licitações são empresas revendedoras, e estas por sua vez dependem que seus fornecedores também cumpram os prazos estipulados nos processos licitatórios para não serem penalizadas por atraso nas entregas e estas fabricantes, em grande parte, não fornecem apenas para uma única empresa, o que mais uma vez agrega no prazo de conclusão do contrato.

Trazendo novamente à tona a questão legislativa levantada inicialmente, destaca-se parte da Lei Geral de Licitações, que versa sobre a necessidade de isonomia entre participantes:

*“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*



**SERRA**  
MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA



*I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991”*

Portanto, o edital trás disposição que restringe a concorrência e ampla participação por trazer prazo de entrega de mercadorias severamente curto e irrazoável a realidade das empresas brasileiras.

O TCE – MG já se pronunciou a respeito dessa matéria:

“DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS. PRAZO DE ENTREGA DE 24 HORAS. RESTRITIVIDADE. COMPROMETIMENTO À COMPETITIVIDADE. JUSTIFICATIVA. CONTRATAÇÃO ABAIXO DO VALOR ESTIMADO. NÃO RESPONSABILIZAÇÃO. DETERMINAÇÃO AO ATUAL GESTOR. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. **A previsão no instrumento convocatório de prazo exíguo para entrega de produtos afronta o disposto no artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei de Licitações, pois compromete a ampla participação de licitantes e a competitividade no certame.** [DENÚNCIA n. 912184. Rel. CONS. JOSÉ ALVES VIANA. Sessão do dia 21/06/2018. Disponibilizada no DOC do dia 10/07/2018.]”

O prazo razoável para que todo o processo de fornecimento seja feito é de no mínimo 30 (trinta) dias, essa verificação poderia ser feita pelo órgão licitante através de pesquisa mercadológica a empresas diversas e, somente assim, seria visível que este posicionamento não é apenas da impugnante.



**SERRA**  
MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA



Inclusive na 4a Edição da Revista, Atualizada e Ampliada de Licitações e Contratos de TCU publicada pelo Senado Federal trás que:

*“Pesquisa de mercado é procedimento para verificação das exigências e condições do mercado fornecedor do objeto a licitar. Exemplo: especificação, qualidade, desempenho, prazos de entrega, prestação, execução, garantia.”*

O edital e o Termo de Referências também não mencionam a possibilidade de solicitação de prorrogação do prazo de entrega o que mais uma vez limita a participação de empresas e restringe a concorrência, sendo que quanto menor a concorrência, provável que maior será o valor a ser contratado pelo órgão.

Desse modo entende-se que o edital do procedimento licitatório da **Prefeitura Municipal de Guaiúba- CE**, sob registro de Pregão Eletrônico nº **05.002/2023-PE** não atende aos princípios da isonomia e razoabilidade e que deve ser revisto a fim de ampliar a possibilidade de participação de empresas alterando-se a disposição que versa sobre o prazo de entrega.

Deve-se alterar o edital para que conste um prazo razoável de no mínimo 30 (trinta) dias para a entrega dos materiais, visando adequar-se à realidade vivenciada pelos empresários brasileiros.

Diante de todo o quanto acima exposto, requer o recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva, com relação ao mérito, requer a alteração do edital para majorar o prazo de entrega em tempo razoável e compatível com a fabricação, transporte e entrega dos bens, não podendo ser inferior a 30 (trinta) dias.

Nestes termos.



**SERRA**  
MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA



Pede e espera deferimento.

Caxias do Sul, 26 de Julho de 2023.

**07 875 146/0001-20**

**SERRA MOBILE IND. E COM. LTDA - ME**

Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77  
Bairro Lourdes  
CEP 95074-450

**CAXIAS DO SUL - RS**

GUSTAVO TONET BASSANI - Diretor  
CPF 018.375.730-00  
RG 4079478386

Outlook

Pesquisar

Novo email

Excluir

Arquivar

Denunciar

Varrer

Mover

Comissão Central de Licitação e Contratos

Impugnação ao Edital do UASG 981251 - P 5002/2023 - DIA 04/08/223

Fechar

Anterior

Próximo

Enviar

Responder a todos

Encaminhar

Para: Você

Sex, 28/07/2023 08:31

981251- 50022023 -10 DIAS... 63 KB

Bom dia Sr. Pregoeiro,

Encaminho anexo o instrumento impugnativo referente ao PE em epígrafe.

--

Atenciosamente,  
Jonathan Pereira  
Distribuidora Plamax Eireli  
Skype: joonathanpe  
CNPJ: 07.918.483/0001-57  
Rua Luiz Altemburg Senior, 635, Galpão 1, Asilo, Blumenau - SC  
(47) 3057-3900

Responder

Encaminhar

Página Inicial

Exibir

Ajuda

Favoritos

Itens Enviados

Rascunhos 48

Rosicleia Magalhães

Adicionar aos favo...

Pastas

Caixa de Entr... 129

Lixo Eletrônico 7

Rascunhos 48

Itens Enviados

Itens Excluídos

Arquivo Morto

Anotações

Histórico de Conv...

Criar nova pasta

Grupos

Novo grupo

Ao Sr. Pregoeiro,



Distribuidora Plamax Eireli, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Maringa Galpão 9, nº 533, Salto do Norte, em Blumenau/SC, CEP 89.065-700, inscrita no CNPJ sob nº 07.918.483/0001-57 vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 5002/2023 da lei federal n.º 10520/2002 - e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5450/2005, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

### I - TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para 04/08/2023, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 e artigo 18 do Decreto Federal nº 5450/2005.

### II – DA IMPUGNAÇÃO

Sem embargo, infelizmente, o edital em apreço tece exigências excessivamente restritivas que se opõe a legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que impedem que a disputa seja ampla, assim, solicita-se a avaliação e a compreensão desta Douta Comissão de Licitação.

Com efeito, o problema havido no presente edital concentra-se na exigência de entrega do material no prazo de 10 (dez) dias a contar da data do recebimento da nota de empenho.

A empresa IMPUGNANTE tem sua sede localizada em Blumenau/SC, sendo que o prazo estipulado de 10 (dez) dias é reconhecidamente insuficiente para o procedimento.

A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da autorização de fornecimento/ nota de empenho é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais.

Na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação. Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva

entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até o Município.



Ademais, não se mostra razoável que a Administração, a quem compete o exercício de suas obrigações pautado em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

A exigência retratada no presente Edital sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

É fato que o prazo de 10 (dez) dias e da Licitante CONTRATADA para a CONTRATANTE é inexecutável.

Desta forma, é costumeiro em licitações, por ser tempo justo, razoável, e que não prejudica a concorrência o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos materiais (prazo considerado como de entrega imediata). O prazo de 15 (quinze) dias corridos, já é considerado prazo emergencial e que deve ser justificado pelos Órgãos Públicos.

Notório que o principal objetivo dos procedimentos licitatórios é a prevalência do interesse público. Assim o administrador deve buscar obter produtos de qualidade, pelo menor preço possível e conceder prazo razoável que permita um planejamento por parte da Administração de forma a nunca ocorrer a falta do material.

No caso em tela, o prazo concedido para entrega dos materiais é exíguo e seu cumprimento inexecutável. Pois há de ser considerado ao menos o tempo de logística.

O prazo do edital para a entrega da mercadoria quando desproporcional, resulta em diminuição da concorrência, visto que apenas os fornecedores localizados em extrema proximidade com o local de entrega podem participar, uma vez que os prazos de entregas muito curtos importam em considerável aumento no custo de transporte.

Deve se considerar ainda, que os licitantes têm de embutir no preço dos seus produtos os riscos decorrentes da aplicação de eventuais multas por atraso na entrega, visto que o prazo muito curto não permite que seja realizado o despacho com o devido cuidado, nem a ocorrência de eventualidades como interrupções nas estradas, etc.

Nesse passo conclui-se que há ilegalidade e restrição de 10 (dez) dias, trazendo como consequência prejuízo a Administração, devido à diminuição da competitividade, dificultando ao Poder Pública a oportunidade de comprar melhor.

Como sabido, os procedimentos licitatórios têm por finalidade precípua a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração.

Firme neste norte a administração deve envidar esforços no sentido de não limitar a participação de competidores nos procedimentos licitatórios, observando neste os princípios que o regem, notadamente o da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da novel Carta Magna.

Nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a administração permanece adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no EDITAL, necessários ao atendimento do interesse público.

Por ser prerrogativa da Administração sempre que necessário exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, com base nos princípios legais que regem a Administração Pública, verifica-se a necessidade de serem realizadas adequações ao Edital, a fim de garantir o Princípio da Legalidade, Eficiência, Razoabilidade, Proporcionalidade e Segurança Jurídica, visando resguardar os interesses da Administração Pública.

**REQUERIMENTO:**

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Especialmente, é a presente solicitação de Impugnação com modificação 10 (dez) dias para 30 (trinta) dias, visando o atendimento ao princípio da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, e isonomia, sendo que a referida mudança baseia-se na ampliação do caráter competitivo da referida licitação. Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção desta Comissão de Licitação, para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

Pelo que PEDE DEFERIMENTO,

Blumenau, 28 de Julho de 2022.



Emerson Luis Koch  
Distribuidora Plamax Eireli  
CNPJ sob o nº 07.918.483/0001-57